

# TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL

## QUANDO O LAR É O AMBIENTE SERVIL

Liliane Capilé Charbel Novais <sup>1</sup>

Adriana Aparecida do Vale Kitagawa <sup>2</sup>

Delaine Regina Bertoldi <sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo faz uma abordagem conceitual sobre o trabalho infantil doméstico, tratando do tema na emergência social no qual ele se encontra na contemporaneidade. Essa prática que se condensa na desigualdade estruturante e se mescla entre o social e o privado, principalmente o trabalho infantil doméstico, que é um fenômeno complexo e determinado por várias relações históricas, culturais e econômicas. Para essa construção utilizamos fontes primárias e secundárias. A análise aborda o paradoxo da proteção normativa e da proteção na prática cotidiana. O trabalho infantil doméstico tem como efeito colateral a baixa escolaridade, que acaba por contribuir com a baixa qualidade de vida destas crianças, bem como com sua má qualificação profissional, assim como tem efeitos prejudiciais na

---

<sup>1</sup> Professora do curso de graduação em Serviço Social e do mestrado em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-doutorado em História pela Universidade Federal de Mato Grosso. Líder do Grupo de Pesquisa Política Social, Direitos Sociais e Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso.

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado de Mato Grosso e em Administração Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Centro Universitário Internacional, especialista em Direito Tributário pela Faculdade Anhanguera-Uniderp. Mestranda do programa de pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. Técnica Administrativa em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso.

<sup>3</sup> Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda do programa de pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso.

sua saúde física e mental. No intuito de desvelar o trabalho infantil doméstico, não apenas atento à realidade isolada do privado, mas demonstrado os aspectos sociais que sustentam essa prática degradante que coloca as crianças em situação de exclusão. Na tentativa de trazer luz ao fenômeno do trabalho infantil, em especial o desenvolvido no recinto doméstico, procuramos descrever a particularidades dessa prática social.

**Palavras Chaves:** Trabalho Infantil. Trabalho Infantil Doméstico. Piores Formas de Trabalho Infantil.

### EL TRABAJO INFANTIL DOMÉSTICO: CUANDO EL HOGAR ES EL ENTORNO SERVIL

**Resumen:** Este artículo, busca hacer un abordaje conceptual sobre el trabajo doméstico infantil, tratando ese tema en la emergencia social, en el cual él se encuentra en la contemporaneidad, esa práctica que se condensa en la desigualdad estructurante y se mezcla entre lo social y lo privado, principalmente el trabajo doméstico infantil, que es un fenómeno complejo y es determinado por varias relaciones como las históricas, culturales y económicas. Para esa construcción utilizamos fuentes bibliográficas primarias y secundarias. El análisis aborda la paradoja de la protección normativa y de la protección en la práctica cotidiana. El trabajo doméstico infantil tiene como efecto a la baja escolaridad, que acaba por generar la baja calidad de vida de estos niños, así como su mala calificación profesional, como sus efectos perjudiciales a su salud física y mental. Con el fin de revelar el trabajo doméstico infantil, no apenas atento a la realidad aislada de lo privado, más demostrando los aspectos sociales que sustentan esa práctica degradante que coloca a la niñez en situación de exclusión. En la tentativa de traer al fenómeno del trabajo infantil en especial al desarrollo en el recinto doméstico, procuramos describir las particularidades de esa práctica social

**Palabras clave:** Trabajo Infantil. El trabajo infantil doméstico. Las peores formas de trabajo infantil.

## Introdução

O Brasil contemporâneo ainda conserva a prática da exploração do trabalho infantil. Entre os vários fatores sociais para essa praxe, a desigualdade se manifesta entre as causas estruturantes dessa violação. Apesar da existência de dispositivos legais em nível nacional e internacional proibindo o trabalho infantil, combater e erradicar essa opressão exige um esforço conjunto de várias frentes. Em 2006 a Organização Internacional do Trabalho - OIT - estabeleceu a Agenda Nacional do Trabalho Decente onde, entre outras medidas, sistematiza o combate e erradicação às piores formas de trabalho infantil. As piores formas de trabalho infantil são uma forma de classificação adotada por vários países para definir as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento digno das crianças e dos adolescentes.

O trabalho infantil doméstico é considerado uma das manifestações das piores formas de trabalho infantil, encontrando-se como violação recorrente e naturalizada pela sociedade.

Um importante mecanismo de combate ao trabalho infantil são as políticas públicas como instrumentos de ação do Estado, elas são o ponto de convergência para a eliminação do trabalho infantil. O amparo estatal na equiparação de oportunidades de saúde, assistência social, educação contribui para eliminação da compreensão de trabalho infantil como uma prática natural no processo de socialização desses sujeitos. A exploração do trabalho infantil não deve ser observada como uma alternativa de superação da vulnerabilidade social.

O combate às piores formas de trabalho infantil decorre dos princípios de proteção de crianças e adolescentes contidas nos instrumentos

legais como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990 e da Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação de 2000. O desenvolvimento de mecanismos legais estabelece uma ótica mais ampla e integrada, que extrapola os limites econômicos, importantes na implementação de políticas públicas para proteção e prevenção do trabalho infantil.

A problemática do trabalho infantil se adensa como um fator sociológico de formulações arraigadas na estrutura do mundo do trabalho, que tem seus rebatimentos nas mais variadas atividades humanas de milhões de crianças ao redor do mundo. Compreende-se que essa realidade tem que ser combatida nas suas estruturas, logo, as políticas públicas desempenham fundamental papel para a eliminação dessa violência contra a dignidade da pessoa humana.

### **Trabalho Análogo ao de Escravo: conceito e contexto**

A terminologia "Trabalho Análogo ao de Escravo" é usada para distinguir as formas de trabalho que são degradantes ao ser humano. A determinação da Lei Áurea de 1888 foi de abolir o trabalho escravo na sociedade brasileira como prática legal e aceitável.

Em conformidade com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo "submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". (BRASIL, Código Penal de 1940)

Na contra mão das preocupações mundiais a respeito dos direitos humanos, tramitam atualmente na Câmara dos Deputados e

no Senado Federal projetos de lei que visam alterar a redação do código penal brasileiro, no sentido de retirar as expressões "jornada exaustiva" e "condição degradante de trabalho" da legislação que caracteriza o trabalho análogo ao escravo.

O trabalho análogo ao de escravo não se restringe à privação da liberdade, mas à violação da sua dignidade porque todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição humana. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado o trabalho escravo.

#### Segundo Prado:

A escravidão contemporânea, assim como a escravidão colonial, é marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade. Alguns a denomina de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, utilizam aspas na palavra escravidão. A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) refere-se ao trabalho obrigatório ou forçado, e em seguida o define como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Tal Convenção também emprega expressões como escravidão por dívidas e servidão. A última expressão é a utilizada pelo Código Penal, em seu artigo 149. Contudo, faz-se necessário perceber que o tipo penal é abrangente, incluindo não só situações de falta de liberdade estritamente, mas, também, o trabalho em jornada exaustiva e em condições degradantes (2004, p. 311)

O trabalho análogo ao de escravo é contemporaneamente uma virulenta doença social que se desenvolve multifacetada nas relações precárias do mundo do trabalho que se manifesta mais contundentemente nas porções populacionais mais vulnerabilizadas socioeconomicamente.

Neste horizonte, a OIT dissemina um conceito mais amplo dessa prática degradante, a partir da convenção n.º. 29 (de 1930) o trabalho análogo ao de escravo é também referenciado como trabalho forçado ou obrigatório.

Segundo Sakamoto:

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. (2006, p.07)

A afirmação acima citada refere-se à admissibilidade na legislação brasileira de trabalhos que oferecem risco a integridade física dos trabalhadores esses serviços são classificados no legislação como trabalhos insalubres que podem ser executados perante adicionais trabalhistas correspondente aos trabalhos desenvolvido em ambiente insalubre que represente algum grau de periculosidade. Neste sentido os trabalhos em ambiente insalubres são degradantes mais não são análogos a escravidão. Portanto trabalho análogo a escravidão é uma pratica de violação de direitos porque priva homens, mulheres e crianças de sua dignidade humana. O Brasil ratifica essa convenção em 1957, aos quais os Estados-membros da OIT comprometem-se a:

A partir de ratificação da presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (CONVENÇÃO 1930. n.º 29.)

A violação da dignidade humana não se restringe à pessoa adulta. Crianças e adolescentes são cotidianamente expostos a trabalhos degradantes que interferem no seu desenvolvimento sobre todos os aspectos. O trabalho infantil é crime e, neste horizonte, medidas legais no que concerne à proteção da infância no Brasil estão contidas na Carta Magna de 1988, e em tratados internacionais a exemplo da OIT, na qual o país ratificou as Convenções nº29 e nº 182.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF é outra instituição internacional que intervém para um resguardo dos direitos da infância, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, referência para medidas de ações para proteção desses sujeitos por parte da sociedade civil e do Estado.

De acordo com Custodio:

O Brasil apresenta um forte sistema jurídico de proteção à criança e adolescente, mas ainda assim demonstra elevado índice de utilização da mão de obra infantil. O trabalho infantil doméstico não é apenas resultante do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indica uma continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar. (2006, p.90)

É exatamente nesse liame paradoxal que o trabalho infantil análogo ao de escravo se apresenta na contemporaneidade e se coloca como problemática ao poder público. Tendo em vista que ocorreu um avanço na proteção normativa de crianças e adolescentes, por outro lado, a estrutura social de desigualdade é campo fértil para exploração da mão de obra infantil.

Essa estrutura social desigual é própria do sistema de produção capitalista, sistema esse que tem como uma das suas características a

exploração da força de trabalho. O capitalismo é um modo de produção permeado por profundas contradições, cuja desigualdade social se manifesta economicamente, culturalmente e socialmente na estratificação da sociedade em classes sociais, na qual a parcela que vive do trabalho constitui-se no contingente populacional mais vulnerável.

No atual contexto mundial de organização política e econômica neoliberal a exploração dos trabalhadores se agudiza em um cenário de reestruturação do mundo do trabalho onde as relações de trabalho se encontram cada vez mais precarizadas, e a identificação de trabalho análogo ao de escravo se torna um difícil obstáculo a ser transposto pelos vários níveis de arranjos no mundo do trabalho.

É evidente que esse cenário de exploração e exclusão é permeado por lutas das classes que vivem do trabalho, na qual a forma mais expressiva dessa conquista dentro do Estado é a materialização das políticas sociais. Segundo Pereira (2011, p.173) a "política social é uma espécie de gênero de política pública que requerer participação ativa do Estado, sob o controle da sociedade, para a satisfação de necessidades sociais". As políticas públicas são ações do Estado direcionadas a promover o bem-estar social visando minimizar a desigualdade estrutural no capitalismo. Nas sociedades capitalistas, a infância torna-se ameaçada por diversos fatores, tais como: a violência sexual, a exploração da sua mão de obra, ambas ferindo a sua dignidade.

O trabalho infantil dentro desse contexto deve ser observado como inerente a essa dinâmica da desigualdade social, onde a inclusão de crianças no mundo do trabalho acaba por gerar o movimento dicotômico de portadoras de direitos regulados pelo Estado, os quais na prática se encontram em oposição à realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes no país. Desta maneira, podemos afirmar

que a questão do trabalho infantil é um fenômeno social complexo, onde questões como situação econômica, cultural e social, são determinantes para o seu processo de desenvolvimento e enfrentamento.

A OIT, em parceria com o governo brasileiro lançou em 2006 a Agenda Nacional do Trabalho Decente a qual passou a confluir quatro objetivos estratégicos da OIT:

O respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. (2006, p.9-10)

Essa agenda impulsiona internamente o combate ao trabalho análogo ao de escravo e, nesse cenário é instituída a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil- TIP a partir do decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que, entre diversas tipificações de atividades laborais que são prejudiciais ao desenvolvimento infantil, insere como prática das piores formas de trabalho infantil, o trabalho doméstico.

Em conformidade com a OIT:

O trabalho infantil em suas piores formas são todas as práticas de escravidão, ou praticas análogas à escravidão, tais como venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem usadas em conflito armado; a utilização ou oferta de crianças para a prostituição; a produção de pornografia ou atuação pornográfica; o trabalho que por sua natureza ou pelas condições que é realizada, é suscetível a prejudicar a saúde, a moral e a dignidade. (DECRETO Nº182 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000, p.02)

Destarte, é necessário considerar a estrutura social em que essas medidas precisam se estabelecer para combater e erradicar o trabalho infantil nas suas piores formas. No contexto neoliberal de Estado mínimo, de focalização das políticas públicas em uma sociedade inserida no capitalismo, as confluências do desenvolvimento normativo estão no plano da prática como possibilidade de materialização dos direitos, ainda que a conjuntura se coloque incompatível com a defesa e proteção da integridade infanto-juvenil.

### **Trabalho doméstico infantil: a conflituosa relação de lar e ambiente servil**

Fazendo um nexu com o tópico anterior, trabalho infantil é toda atividade laboral realizada por crianças na qual interfira no seu desenvolvimento e viole sua dignidade. Estão tipificadas na lista das piores formas de trabalho infantil todas as atividades que interferem em sua educação, que se realizam em ambientes perigosos e/ou em condições que afetem seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

O trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros ou no seu ambiente familiar, é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As crianças e adolescentes que realizam atividades domésticas executam suas funções laborais cotidianamente em detrimento do seu amplo desenvolvimento, pois seu trabalho é realizado em um ambiente privado, sem nenhum sistema de controle e naturalizado como processo de contribuição na sua formação adulta. Este grupo é, provavelmente, o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de ser protegido, pois, essa realidade está inscrita

nas camadas sociais subalternas e essa população atende a demanda por mão de obra barata.

Segundo estabelecido no decreto nº 6.481:

Entre as atividades proibidas se encontra o trabalho doméstico, porque os jovens que trabalham nestas atividades estão sujeitos, por exemplo, a esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, e movimentos repetitivos, podendo comprometer seu processo de formação social e psicológico. (BRASIL, DECRETO Nº 6.481 de 12/06/2008)

O trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros, se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos, fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração. São meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de adulto, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por um salário baixo ou em troca de habitação e educação.

Em conformidade com Custodio:

A compreensão da desigualdade como fator do trabalho infantil pode ser realizada por vários ângulos, sendo seus aspectos mais evidentes os econômicos, os culturais e os políticos que podem produzir uma compreensão do fenômeno. As causas econômicas são apontadas frequentemente como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil doméstico. A condição de pobreza e baixa renda familiar é um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar. (2006, p.94)

A erradicação do trabalho infantil doméstico está diretamente relacionada com o combate à desigualdade que serve de pano de fundo para a naturalização dessa atividade. São os fatores

da pobreza que geram situações, nas quais crianças e adolescentes têm que assumir o papel de cuidador de irmãos menores e de organizadores do ambiente familiar, e, por vezes, realizam esse trabalho em casas de terceiros enviados pelos pais e entregues para uma família que, supostamente, se encarregará de seu cuidado em troca de habitação e educação, na esperança de que isto as conduza a melhores condições de vida.

Estas crianças, na maioria dos casos, deveriam compor o núcleo familiar, mas ao invés disso, se transformam em pequenos trabalhadores domésticos, sem oportunidades de estudo e de uma infância e adolescência saudáveis. São também as vítimas frequentes de assédio moral e sexual e maus tratos.

De acordo com Passerini:

O serviço doméstico é relação exploradora, "desprofissionalizada", re-negada dos direitos trabalhistas e, principalmente criminosa, quando no lugar de um adulto é colocada uma criança para desempenhar funções e atividades incompatíveis com sua condição biológica, psicológica e cognitiva. (2009, p.03)

Estes fatores juntos compõem este grave cenário de privação, prejuízo no seu desenvolvimento e déficit escolar, a família está presa ao ciclo da desproteção social e seu posicionamento não deve ser compreendido como desafeto ou falta de cuidado, pois, esse núcleo está acorrentado na busca cotidiana da sobrevivência. A ausência do Estado no fornecimento de serviços públicos como creches, escolas, espaços culturais e acesso aos direitos sociais é fator determinante na perpetuação dessa cultura de exploração.

O trabalho infantil doméstico oculta uma grave violação de direitos. É uma atividade desenvolvida no seio do núcleo familiar,

onde a criança deveria desenvolver seus laços afetivos, que o torna ainda mais prejudicial à sua formação psíquica e cultural. A legitimidade da autoridade da família por parte do Estado e da sociedade estabelece o movimento cíclico da desproteção, da vulnerabilidade e da produção da violência contra essas crianças, fragilizando-as sem lhe proporcionar condições de se opor ao trabalho degradante.

O trabalho doméstico em casas de terceiros coloca as crianças em total relação de exploração e desamparo, criando-se laços de subserviência por parte da criança em relação a seus tutores. A relação da criança com o mundo é fortemente desvirtuada e sua sobrevivência está relacionada com a atividade laboral dentro do espaço no qual ela reside. Nesse espaço hostil a violência física e sexual se tornam mais fáceis de serem praticadas e com mínimas chances de serem denunciadas.

Custodio argumenta que:

A exploração do trabalho infantil, compromete a infância, circunstanciando constrangimentos múltiplos, gerando alienações múltiplas, e desencadeando, dessa maneira, o dilema e o impasse de ser amplamente alienado, ou seja, ser criança e ser adulto ao mesmo tempo; ser criança empobrecida e trabalhar precocemente; ser criança, com responsabilidades adulta e dessa forma não dispor de tempo para o lúdico; ser criança adultizada; implicará em consequências para todo desenvolvimento digno dessa criança. Além disso, ao mesmo tempo, acumular responsabilidades e pressões que, sem dúvida, deixarão marcas indeléveis na memória, afetando assim o processo de construção da identidade (2006, p. 121)

Para o combate desse fenômeno de múltiplas causas é imperativo desnaturalizar o significado unívoco do termo trabalho doméstico infantil como prática em âmbito privado. Cabe destacar a distinção entre as tarefas domésticas, que são desempenhadas no âmbito

da casa, como arrumar a própria cama ou organizar os brinquedos, daquelas atividades laborais com grande dispêndio de força e tempo para serem realizadas. Essas características do emprego doméstico são ainda mais significativas quando o empregado é uma criança e, sobretudo, se é a ela negado o direito de um desenvolvimento digno que permita romper com o ciclo de desproteção social.

### **As Consequências do Trabalho Infantil doméstico: para o desenvolvimento social da criança**

O trabalho infantil não é um fenômeno de fácil compreensão em uma sociedade como a brasileira, com marcas profundas da exploração dessa mão de obra, principalmente se analisarmos o trabalho infantil por uma ótica cultural visceralmente ligada à desigualdade social. O trabalho infantil doméstico atinge de forma mais expressiva as meninas, contudo, trataremos dessa violação como um fator ligado à desigualdade que atinge crianças, independente de gênero.

Um dos obstáculos sociais para erradicar o trabalho infantil é a própria compreensão de infância, que se difere de uma sociedade para outra, que pode entender a infância segundo tempo cronológico, ou outras sociedades que estipulam a infância conforme ritos culturais de passagem entre a infância e a vida adulta ou ainda aspectos como a desigualdade, que influencia diretamente no desenvolvimento da infância.

Segundo os dados da PNAD/IBGE:

Em 2014, são 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil. Em 2013 esse número era de 3,5 milhões, o que mostra uma redução de 10,6%. O país ainda possui meio milhão de crianças e adolescentes

trabalhando na faixa etária de 5 a 13 anos; 61 mil de 5 a 9 anos (faixa etária com maior queda percentual, ou seja, menos 26,3%) e 446 mil de 10 a 13 anos. O maior índice de trabalho está na faixa de 14 a 17 anos, sendo 2,6 milhões de adolescentes trabalhando. No entanto, foi nesta faixa etária que houve a maior queda em números absolutos, com 324 mil a menos em situação de trabalho. (BRASIL, 2014, p.27)

Os dados são preocupantes, evidencia que o país não cumprirá as metas estabelecidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e dificilmente alcançará a meta de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020. Contudo, esses dados não correspondem à realidade de milhares de crianças, considerando apenas o trabalho doméstico infantil, por exemplo, uma família de terceiros que explora o trabalho de uma criança no interior de sua residência jamais admitiria essa situação. Mesmo que o trabalho doméstico seja realizado por uma criança no seu núcleo familiar, a própria cultura social na qual essa família está inserida dificulta o reconhecimento dessa prática como algo prejudicial ao desenvolvimento da criança.

As consequências do trabalho infantil doméstico podem causar à criança muitos danos sociais e de saúde como: atraso escolar, privação do contato com a família, problemas físicos e psicológicos, maus-tratos, abuso sexual entre outras sequelas que iram acompanhá-las por toda a vida.

O trabalho doméstico se mostra como face de exploração desumana quando esse tema é retirado do recinto privado para tomar aspectos sociais, cuja brutalidade se desenvolve às margens da legalidade normativa, mais ainda, está solidificada nos aspectos culturais. Todavia relaciona algumas consequências do trabalho infantil

doméstico como fator da evasão, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional.

Embora o fator econômico seja a principal justificativa para a prática do trabalho infantil doméstico, a utilização da mão de obra infantil não modifica a condição de pobreza nem da sua família e principalmente a sua, pois, esse fenômeno tem suas características e estruturas na desigualdade.

Segundo Custodio:

Embora o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que àqueles que lhe deram origem. (2006, p.116)

Ainda que o Estado, nos últimos anos, tenha desenvolvido programas e projetos que auxiliam na redução do trabalho infantil como o Programa Bolsa Família - que tem se mostrado como alternativa viável, principalmente quando uma a desigualdade social é um dos principais fatores do trabalho escravo infantil. O Programa Bolsa Família é um programa de distribuição de renda - que tem como condicionalidade para o recebimento a permanência das crianças e adolescentes na escola e a frequência em postos de saúde, essas medidas possibilitam a elevação do grau de escolaridade, irrompendo com o ciclo de desigualdade social que subjuga milhares de crianças ao desamparo e a violações de seus direitos. Todavia, esse programa é focalizado e parcial uma vez que não consegue abranger todas as famílias que se encontram em situação vulnerável.

As consequências socioeconômicas do trabalho infantil são: a precarização das relações de trabalho, remuneração inferior e exploração do trabalho; redução das oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos, reforçando o círculo vicioso de transmissão intergeracional da exclusão econômica para crianças, adolescentes e famílias; aumento da informalidade no mercado de trabalho. As consequências físicas e psicológicas do trabalho infantil afetam diretamente o desenvolvimento físico e podem ser muito graves, pois se exige das crianças e dos adolescentes no mundo do trabalho comportamentos próprios de adultos, substituindo as etapas essenciais de desenvolvimento. Isso acarreta: a) o amadurecimento precoce; b) a perda da capacidade lúdica, que pode gerar desequilíbrios na fase adulta; c) a limitação do direito de brincar e da manifestação do lúdico, essenciais para o desenvolvimento do afeto e da afetividade (BRASIL, MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2010, p.27)

Destas constatações de prejudicialidade à criança que exerce trabalho doméstico extenuante está mais exposta a um desenvolvimento social repleto de limitações e incertezas. Neste sentido, é possível coligir que as estratégias de promoção da erradicação do trabalho infantil, não podem ser construídas sem a compreensão dos traços históricos e das tendências atuais, o que requer o profundo reconhecimento da realidade social dessas crianças e suas famílias.

Sendo assim, como ponto de partida para o entendimento desse fenômeno, é preciso recorrer à cultura de naturalização do trabalho desde muito cedo para crianças das classes subalternas, que no espaço nacional estão dispostas em estratificações da pobreza, num contexto de desigualdade perversa e de condicionalidades de acesso aos direitos sociais.

## **Considerações Finais**

O trabalho infantil no Brasil consiste em uma dura realidade. Embora exista legislação nacional e internacional versando sobre o

tema, a prática de exploração deste tipo de trabalho continua muito presente. No modo de produção capitalista, com seus problemas estruturais, não há espaço para demandas sociais. O Estado, como campo de intervenção dessa realidade tem nas políticas sociais públicas um importante instrumento de acesso a direitos sociais, sabe-se que muito dos entraves políticos, institucionais, financeiros, técnicos, e outros, existem no âmbito das políticas sociais, tornando muitas vezes o caminho longo entre o ideal e o real. Assim, em situação de vulnerabilidade social, crianças passam a fazer parte do mundo do trabalho, quer seja análogo ao escravo, quer seja no interior do próprio lar.

O trabalho infantil doméstico é um fenômeno de múltiplas complexidades referendadas por mitos culturais que legitimam e ocultam a condição de exploração das crianças.

Este tipo de trabalho extenuante, seja remunerado ou não, tira a criança e o adolescente do seu mundo e os coloca no mundo dos adultos, sujeitos a todo tipo de interferências e influências negativas. A infância fica ameaçada e suscetível a todo tipo de violências físicas, psicológicas e até sexuais. É preciso que as fases da vida sejam cumpridas, que os desenvolvimentos cognitivos sejam estimulados para que as crianças cresçam com estabilidade e possam se tornar adultos centrados e responsáveis, se isso não acontece, problemas sociais futuros certamente aparecerão.

Diante do exposto é preciso tornar público a violação que crianças sofrem diariamente na execução do trabalho doméstico como ponto de convergência para prevenção, proteção e eliminação do trabalho infantil. É preciso estar atento e observar quando o ambiente doméstico passa a ser o espaço da servidão tornando o fazer,

em um fardo, uma exploração. A luta contra a exploração do trabalho infantil e a luta contra as piores formas de trabalho infantil é complexa e exige o envolvimento de toda sociedade, instituições e governo. É apenas na mudança sociocultural e socioeconômica que se atinge a desigualdade, um dos fatores estruturantes dessa exploração e a violência contra a criança.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e a Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: 2010. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adocao/Legislacao\\_adocao/Federal\\_adocao/Plano%20Nacional%20de%20Convivencia%20Familiar.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Legislacao_adocao/Federal_adocao/Plano%20Nacional%20de%20Convivencia%20Familiar.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. - Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <[R. DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, CUIABÁ, V. 2, N. 3, P. 327-347, JUL./DEZ. 2016](http://portal.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

mte.gov.br/data/files/8A7C816A398D4C9A013996C7E6B01D8A/Plano%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Adolescente%20-Trabalhador.pdf>. Acesso em: 09 maio 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2016.

CUSTODIO, André Viana. **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. C182. Convenio sobre la prohibición de las peores formas de trabajo infantil y la accion imediata para su eliminación. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm>>. Acesso em: 17 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Cartilha de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2012. Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <[http://www.portaldotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha\\_trabalho\\_infantil.pdf](http://www.portaldotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. Convenção nº 29 de 1930. Trabalho forçado ou obrigatório. In: 2012.

Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <[http://www.portal-dotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha\\_trabalho\\_infantil.pdf](http://www.portal-dotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha_trabalho_infantil.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/agenda\\_nacional\\_trabalho\\_decente\\_536.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2016.

PRADO; Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro Trabalho Análogo ao de Escravo: parte especial**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/219869987/Luiz-Regis-Prado-Volume-2-pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

PASSERINI, Marcos. **Trabalho Infantil Doméstico: Não deixe entrar na sua casa**. Publicação: Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil do Maranhão - FEPETIMA. São Luiz, 2009. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\\_TID\\_MA.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2016.

PEREIRA, Potyara A.P. **Política Social: temas & questões**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SAKAMOTO, Leornado. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasil- OIT, Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF.2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.